

INTERESSADO : ORIVALDO CONSTANTINO (e outros)
ASSUNTO : Pedido de Equivalência de estudos realizados no curso
de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Felix Guisard",
RELATOR : Cons. João B. Salles da Silva de Taubaté
PARECER Nº 140/75, CPG, Aprovado em 11/12/74 Com.
ao Pleno
em 22/01/75 (Proc.
3233/74 e outros)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 - Orivaldo Constantino (Proc. CEE nº 3233/74), Marco Antonio da Silva Machado (Proc. CEE nº 3234/74), Antonio Cursino (Proc. CEE nº 3249/74), Brasiliano Ambrósio de Toledo Filho (Proc. CEE nº 3287/74), Domingos Sávio Soares (Proc. CEE nº 3307/74), Paulo Higino de Moura (Proc. CEE nº 3308/74), João Batista de Carvalho (Proc. CEE nº 3444/74), Paulo Roberto dos Santos (Proc. CEE nº 3608/74), José Carlos Roberto Pires (Proc. CEE nº 3609/74), com identificação (filiação, local e data do nascimento) e residência indicadas nos respectivos requerimentos tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Felix Guisard", de Taubaté, solicitam o pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 - Os interessados, concluíram os seguintes cursos:

1.2.1 - curso primário, com a duração mínima de 4 (quatro) séries nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos.

1.2.2 - Curso de Aprendizagem Industrial, com a adaptação de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Félix Guisard", de Taubaté. Neste curso, estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Física e Prática Profissional.

1.3 - Receberam o Certificado de Aprendizagem Industrial correspondente às especialidades que estudaram.

1.4 - A documentação escolar esta em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 3233/74 / 3234/74 PARECER CEE-Nº 140/75
3249/74,3287/74,3307/74,3308/74,3444/74,3608/74,3609/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Paragrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluïrem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro ultimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondente a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto do Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE - nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por Orivaldo Constantino, Marco Antonio da Silva Machado, Antonio Cursino, Brasileiro Ambrósio de Toledo Filho, Domingos Sávio Soares, Paulo Higino de Moura, João Batista de Carvalho, Paulo Roberto dos Santos, José Carlos Roberto Pires, no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Felix Guisard", de Taubaté, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se suas matrículas na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em, Geografia Geral, História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 11 de dezembro de 1974

a) Conselheiro João B. Salles da Silva.

Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente